VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Funasa em razão da omissão das contas do convênio 12/2006, celebrado com o município de Pirapemas/MA para construção de sistema de abastecimento de água.

2. O ajuste vigeu de 20/6/2006 a 19/3/2011, com prestação de contas até 18/5/2011. Para execução, foram previstos R$ 180.000,00 de recursos federais, acrescidos de R$ 5.400,00 de contrapartida do convenente. A Funasa transferiu ao município R$ 144.000,00, em duas parcelas iguais, em 18/2/2008 e 26/3/2008. Em vistoria realizada em 2010, foram constatados o abandono, a paralisação das obras e pendências não sanadas.

3. No âmbito deste Tribunal, foram citados a ex-prefeita Maria Selma de Araújo Pontes (gestão 2005-2008); seu sucessor Eliseu Barroso de Carvalho Moura (gestão 2009-2012) e a Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. (atual denominação da Teor Construções Comércio e Serviços Ltda.; peça 33).

4. Os responsáveis permaneceram silentes (peças 37-43 e 47). A ex-prefeita, que havia sido citada por edital, teve sua notificação reiterada, sem sucesso, em endereço adicional constante dos autos (peças 53-55). Caracterizou-se, dessa forma, a revelia de todos os citados, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. No mérito, acolho e incorporo como fundamentos desta decisão os pontos de convergência dos pareceres destes autos: a responsabilização pela ausência de prestação de contas e pelo não atingimento do objetivo do convênio.

6. Reporto-me, na sequência, aos dois pontos em que os pronunciamentos da Secex/MA e do Ministério Público divergiram: o julgamento das contas da empresa contratada e o valor do débito a ser imputado ao prefeito sucessor.

7. Os dirigentes da unidade técnica restringiram o julgamento das contas à prefeita signatária do convênio, Maria Selma de Araújo Pontes, e a seu sucessor, Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

8. Ademais, propuseram a imputação de débito solidário entre a primeira gestora e a empresa contratada, nos valores e nas datas dos pagamentos realizados (5/6/2008, 24/6/2008, 28/7/2008 e 9/9/2008). O sucessor foi responsabilizado especificamente pela omissão na prestação de contas. Multas foram propostas de acordo com as irregularidades atribuídas a cada um.

9. O auditor federal de controle externo da Secex/MA e o MPTCU, por sua vez, propuseram também julgar irregulares as contas da empresa, com imputação de débito solidário com os dois prefeitos pelo valor dos pagamentos realizados. O auditor e o MPTCU divergiram apenas no que tange às despesas residuais de pequeno valor realizadas na gestão do sucessor, para as quais o MPTCU propôs não dar seguimento ao processo de cobrança, com base no princípio da bagatela.

10. Quanto ao primeiro ponto de discordância, acompanho as manifestações do auditor e do MPTCU de também julgar irregulares as contas da empresa contratada.

11. O julgamento de contas de pessoas jurídicas privadas por irregularidade que resulte em prejuízo ao erário tem fundamento nos art. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso, inciso II, da Lei Orgânica do TCU. Também se coaduna com várias deliberações mais recentes deste Tribunal, a exemplo do acórdão 2.545/2013 - Plenário, citado pelo MPTCU.

12. No caso, os pagamentos foram realizados para a Teor Construções Comércio e Serviços Ltda. (atualmente Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda.; peça 33).

13. O valor pago à empresa alcançou mais de 80% das verbas federais previstas, e vistoria *in loco* realizada pela concedente constatou a paralisação e o abandono das obras. Apesar do percentual de execução física de 41,31%, o débito deve ser imputado à empresa pelo valor total recebido, já que as finalidades pactuadas não foram atingidas, dados a paralisação e o abandono constatados. Assim, com o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55017771.

silêncio da empresa, permanece sua responsabilidade pelo dano ao erário, com a possibilidade de julgamento de suas contas pela irregularidade.

14. Quanto ao débito a ser atribuído ao prefeito sucessor, acompanho o encaminhamento sugerido pelos dirigentes da Secex/MA, por considerar que a responsabilidade daquele gestor pelo débito deve alcançar apenas os valores por ele efetivamente geridos.

15. Conforme destacado no relatório que integra esta deliberação, os extratos bancários indicaram que, no início de gestão do sucessor (1º/1/2009), o saldo da conta vinculada ao convênio era de apenas R$ 861,51 (peça 19, p. 16 e 65).

16. A responsabilidade pelos pagamentos ocorridos na gestão da prefeita, no valor total de R$ 145.699,27, deve recair sobre aquela gestora, solidariamente com a empresa.

17. Há reiteradas decisões na linha de que cada gestor responde pela comprovação dos recursos por ele individualmente executados (acórdãos 665/2016, 3.243/2015 da 1ª Câmara e acórdãos 11.243/2015, 8.684/2015 e 6.402/2015 da 2ª Câmara). Assim, a responsabilidade pelo débito decorrente dos pagamentos realizados em 2008 deve ser imputada apenas à prefeita, em solidariedade com a empresa.

18. Portanto, ao prefeito sucessor caberia responder apenas pelo valor que permaneceu na conta específica do convênio após 31/12/2008. No presente caso, trata-se de quantia de baixa materialidade, que justifica a aplicação do princípio da bagatela para dispensar o seguimento do processo de cobrança, conforme proposto pelo MPTCU.

19. Em relação ao sucessor, permanece sua responsabilidade pela ausência de prestação de contas, cujo prazo de apresentação encerrou-se em sua gestão.

20. Note-se que esse prefeito iniciou seu mandato em 2009 e convênio teve vigência até 2011. Conforme informação da Funasa, houve notificação à prefeitura, em 1/12/2010, para que fossem sanadas pendências com vistas à retomada da obra. Não consta que providências tenham sido adotadas.

21. Embora haja menção de que esse prefeito teria dado "entrada, nos órgãos competentes, em documentação transferindo a responsabilidade para a ex-gestora", também não foram apresentados comprovantes da adoção de medidas para resguardo do patrimônio público, o que caracterizou omissão do sucessor, irregularidade grave e que justifica a reprovação de suas contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

22. Em relação à autorização para parcelamento dos valores devidos, acolho a ponderação do MPTCU de que, em relação à multa, os acréscimos legais a incidirem sobre as sucessivas parcelas devem incluir apenas atualização monetária, conforme estabelecido no art. 59 da Lei 8.443/1992 e no art. 269 do Regimento Interno.

23. Como o presente processo envolve cobrança de débito e de multa, a autorização para parcelamento deve mencionar genericamente o "acréscimo dos devidos encargos legais", que devem contemplar juros e atualização monetária no caso do débito, e, no caso da multa, incluir apenas a atualização monetária.

24. Por fim, por não haver elementos nos autos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, cabe julgar, desde logo, o mérito destas contas, conforme determina o art. 202, § 6º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55017771.